

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.862.076 - SC (2020/0031137-8)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE	: CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
RECORRIDO	: _____
RECORRIDO	: _____
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195 FERNANDO MORALES CASCAES - SC029289 GABRIEL DE FARIA GEHRES - SC034759
AGRAVANTE	: _____
AGRAVANTE	: _____
ADVOGADOS	: EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195 FERNANDO MORALES CASCAES - SC029289 GABRIEL DE FARIA GEHRES - SC034759
AGRAVADO	: _____
ADVOGADO	: WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
INTERES.	: _____
ADVOGADA	: THAÍS CURCIO MOURA - SC022813

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, , assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACOLHIMENTO NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO BANCO IMPUGNANTE EM RELAÇÃO À FALTA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. VERBA DEVIDA. LITIGIOSIDADE CONFERIDA AO INCIDENTE. ENTENDIMENTO PACÍFICO NO STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. FIXAÇÃO COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO (R\$ 874.857,55) QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL E EXACERBADA CONSIDERANDO O TRABALHO REALIZADO PELOS PROCURADORES

C8

C542542155191416=04203@
C58441<0;029032542308@

REsp 1862076

2020/0031137-8

Documento

Página 1 de 4

Superior Tribunal de Justiça

*DO AGRAVANTE E O TEMPO EXIGIDO PARA SEU SERVIÇO.
RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE." (e-STJ fl. 43)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fl.66/70)

No especial, a recorrente aponta violação ao art. 85, §2º e §8º, do NCPC, sustentando, em síntese, a necessidade de aplicação do Novo Código de Processo Civil no que se refere ao arbitramento da verba honorária, a qual deve ser necessariamente fixada entre 10 e 20% do proveito econômico.

Contratrazões (e-STJ fl. 164/168)

É o relatório. Decido.

A irresignação prospera.

Ao fixar os honorários advocatícios devidos à recorrente, em virtude do julgamento procedente da impugnação de crédito, a Corte de origem consignou:

"O art. 85, 2º, do CPC/15, dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Da leitura do mencionado artigo é possível dessumir que o novo regramento manteve a fixação dos honorários na forma de percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor da causa atualizado, possibilitando o arbitramento consoante o senso de justiça do magistrado, para os casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando ínfimo o valor atribuído à causa (§ 8º).

Nesse viés, entendo ser possível dar interpretação extensiva ao § 8º do art. 85 admitindo-se a fixação dos honorários, apoiado no senso de justiça do julgador, para os casos em que o proveito econômico da demanda ou valor da causa forem exorbitantes.

(...)

C8

C542542155191416=04203@

C58441<0;029032542308@

REsp 1862076

2020/0031137-8

Documento

Página 2 de 4

Superior Tribunal de Justiça

No caso dos autos, o proveito econômico obtido pelo agravante foi de R\$ 874.857,55, de modo que a fixação no menor percentual legal (10%) se revela desproporcional e exacerbada se considerados os parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC, notadamente o trabalho realizado pelos procuradores da parte agravante e o tempo exigido para o seu serviço." (e-STJ fl. 47/48) (grifei)

Ocorre que iterativa jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "A expressiva redação legal do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo" (REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019). Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO CONDENATÓRIO VERIFICADO. ORDEM DECRESCENTE DE PREFERÊNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. "A expressiva redação legal do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito

Superior Tribunal de Justiça

baixo" (REsp n. 1.746.072/PR, Relator p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1342003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019 - grifou-se)

Nessa esteira, considerando que, no caso concreto, o proveito econômico obtido pelo

vencedor não foi inestimável ou irrisório, tampouco é muito baixo o valor da causa, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu em dissonância com o entendimento desta Corte, motivo pelo qual merece provimento o apelo especial para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com essas considerações, conclui-se que o apelo merece prosperar.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para majorar o valor da verba honorária para 10% sobre o proveito econômico obtido, este fixado pela Corte de origem, em R\$ 874.857,55 (e-STJ fl. 48), levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e importância da causa, o local da prestação do serviço e a complexidade apresentadas pelo processo nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de março de 2020.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

C8

C542542155191416=04203@
C58441<0;029032542308@

REsp 1862076

2020/0031137-8

Documento

Página 4 de 4